

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 282-B, DE 2016
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar (PLP) em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, regulamenta o artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal, para estabelecer que a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos impressos em papel físico aplica-se também aos publicados em qualquer meio eletrônico.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Cultura, o parecer do Deputado Jean Wyllys pela aprovação do PLP foi acolhido por unanimidade naquele Colegiado.

O PLP nº 282, de 2016, vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais

disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em questão visa estender a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal aos livros, jornais e periódicos produzidos por meio digital. A doutrina e a jurisprudência pátria, como indicado na justificativa do autor, têm caminhado nesse sentido a fim de preservar a finalidade da norma, em face do avanço tecnológico observado desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Naquele período, não se vislumbrava a possibilidade de utilização de livros eletrônicos.

Para ilustrar a situação, o STF já se manifestou sobre o assunto e firmou a tese com repercussão geral, nos autos do RE 330.817/RJ, nestes termos:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

Em virtude dessa decisão, os fiscos estaduais têm acolhido o entendimento da Suprema Corte, como pode ser visto no Parecer Normativo nº 1, de 29/01/2019, e na Resposta à Consulta Tributária nº 19.663, de 15 de maio de 2019, no caso dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente.

Desse modo, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

É esse o caso do PLP nº 282, de 2016, que não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária

No mérito, encaminhamos o voto favorável à matéria, em linha com a decisão da CCULT.

Na realidade, a presente proposição apenas inclui expressamente no ordenamento jurídico aquilo que a jurisprudência já havia assentado judicialmente.

De fato, a imunidade constitucional para livros, jornais e periódicos já vem sendo aplicada seja qual for o meio, físico ou digital, em que estiverem veiculados. Papel, disquete, *pen drive*, *compact disc* (CD), ou apenas como um direito de “baixar” a obra no computador de casa ou de acessá-la na chamada “nuvem”, não importa, o livro, o jornal e o período estão imunes do pagamento de impostos para fazer fluir livremente as ideias neles contidas, sem constrangimento de qualquer natureza. Essa é a essência do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, que o PLP nº 282, de 2016, vem agora a complementar.

Segundo o Censo do Livro Digital, em 2016, o acervo de livros digitais era de 49.662 títulos, sendo vendidas 2.751.630 unidades de *e-books* naquele ano com faturamento total de R\$ 42.543.916,96, equivalente a modestos 1,09% do mercado editorial brasileiro, excluídas as vendas ao setor governamental¹.

Assim, a aprovação do presente PLPL não gera inquietação nem mesmo naqueles que temem a concorrência do produto digital em relação aos tradicionais livros, jornais e periódicos em papel. A nova norma

¹ <https://snel.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/02/Apresentacao-Censo-do-Livro-Digital.pdf> Acesso em 20-9-2019.

incidirá sobre uma parcela modesta do mercado, dando tempo a que editores, livrarias e demais agentes do setor se adaptem à nova realidade virtual, além de que a legislação infralegal tributária já vinha se adaptando à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como visto anteriormente.

Os livros, jornais e periódicos digitais vieram para ficar e poderão democratizar o acesso a cultura, lazer e conhecimento, disponibilizando seu acesso a moradores de locais remotos, onde o produto físico não teria condições de chegar. Ampliar o escopo da imunidade tributária ora em debate é o caminho natural a seguir por este Colegiado.

Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo que segue em anexo, no qual buscamos, sem alteração de mérito, aperfeiçoar a redação do projeto original, inclusive quanto à ementa da proposição.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016

Regulamenta o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, para determinar sua aplicação a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal aplica-se a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 282/2016; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016

Regulamenta o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, para determinar sua aplicação a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal aplica-se a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente